



PROCESSO Nº : 185.040-7/2024 (PRINCIPAL)
178.555-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.787-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
178.421-8/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR : JOSÉ GUEDES DE SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.202/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA.
IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE
APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO (CB03);
DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NO SISTEMA APLIC REFERENTE
AO FUNDEB E ICMS ESTADUAL (CB04). NOTAS
EXPLICATIVAS NÃO ENVIADAS À CORTE DE CONTAS
CONFORME NORMAS E ORIENTAÇÕES DA SECRETARIA DE
TESOURO NACIONAL (CC09); OBRIGAÇÕES DE DESPESAS
NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO
MANDATO (DA01); DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(DA03); METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO DEFICITÁRIAS
(DA04); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO
DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE POR
FONTE DE RECURSOS (FB03); AUTORIZAÇÃO NA LOA PARA
TRANSPOSIÇÃO, RENAMEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO OU DE UMA
CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA (FB13);
AUSÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA RESERVA DE
CONTINGÊNCIA NA LDO (FB13); NÃO ATENDIMENTO DAS





SOLICITAÇÕES DA CORTE DE CONTAS (MB02); ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (MB04); NÃO REALIZAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI 14.164/2021 (OB02); NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OB02); NÃO INCLUSÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DEA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OB02); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LOA (OB99); AUSÊNCIA DE CONCESSÃO IGUALITÁRIA DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CARREIRAS (ZA01); AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA (ZA01); AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA OUVIDORIA (ZA01); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 95% NA RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. José Guedes de Souza**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 632969/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas





no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04 /2025. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas





públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.2) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11.3) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

(fl. 148 a 152, doc. digital nº 632969/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 633324/2025, nº 633325/2025 e nº 633444/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 636511/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela **manutenção de todas as irregularidades** (documento digital nº 653892/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 632969/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Rondolândia apresentou uma piora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, caindo do conceito B (boa gestão), para o conceito C (gestão em dificuldade).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 511/2021.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 552/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 570/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 45.155.690,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 32.871.924,88	R\$ 9.278.605,44	93,34%

¹ 0,69 em 2023 e 0,54 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 632969/2025.





DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 70.728.104,68	R\$ 52.257.007,04	Houve frustação de receitas			
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga		
R\$ 71.435.037,13	R\$ 58.303.379,05	R\$ 54.864.521,46	R\$ 53.455.214,15		
Execução da despesa	Economia orçamentária				
Resultado da execução orçamentária	Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.530.471,60	QREO ³ em 0,9051			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de Dependência Financeira	83,72%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴				
R\$ 5.261.423,54	0,0831				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 185.322,98				

14. Com base na análise realizada, a equipe técnica apontou a ocorrência de **irregularidades FB13**, em razão de, na Lei de Diretrizes Orçamentárias não ser previsto limite máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, e, no âmbito da Lei Orçamentária Anual ter ocorrido violação ao princípio constitucional da exclusividade, por haver autorização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

15. Além disso, houve o apontamento da **irregularidade FB03** em razão da suposta abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior.

16. Apontou ainda, a **irregularidade DA03**, em razão do déficit de execução orçamentária no importe de R\$ 5.530.471,60 (cinco milhões e quinhentos e trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0831 foram inscritos em restos a pagar.





17. Ademais, a SECEX sugeriu as seguintes **recomendações** ao Poder Legislativo para que, **determine** à gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia que: a) **envie** corretamente ao Tribunal de Contas, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) **defina** na Lei de Diretrizes Orçamentárias o limite máximo a ser destinado para a reserva de contingência; c) **somente realizem** abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes em cada fonte; d) **não conste** da Lei Orçamentária Anual autorização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

18. O Ministério Públco de Contas anui com as recomendações sugeridas.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

19. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 632969/2025, fls. 192 a 193), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 71.435.037,13	R\$ 58.303.379,05	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

20. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.





21. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

22. Entretanto, a equipe técnica verificou que, as notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual, realizou o apontamento da **irregularidade CC09**, sugeriu **expedição de recomendação** ao Poder Executivo, que, sejam elaboradas Notas Explicativas correspondentes a cada demonstrativo contábil e enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais.

23. Além disso, constatou que o Município de Rondolândia não divulgou ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – em notas explicativas, portanto, sugeriu **expedição de recomendação** ao Poder Executivo, que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

24. O **Procurador de Contas**, por entender pertinentes a recomendação e a determinação, **anui integralmente** com as propostas da equipe de auditoria, apenas com a ressalva que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que as implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

25. No entanto, ainda houve o **apontamento das seguintes irregularidades:** a) não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**); b) as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, uma vez que na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo Sistema Aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40 (**irregularidade CB04**).





2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

26. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0043 ⁵ (dentro do limite)
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,1385 ⁶ (dentro do limite)
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0333 ⁷ (dentro do limite)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,42% (limite cumprido)
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,10% (limite cumprido)
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,58% (limite cumprido)

⁵ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,43% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 67).

⁶ Este resultado indica que a dívida contratada no exercício de 2024 representou 13,85% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 68 e 69).

⁷ Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 3,33% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 69 e 70).





	ADCT		
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,81% (limite cumprido)
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,65% (limite cumprido)
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,47% (limite cumprido)
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	44,81% (limite cumprido)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,31% (limite cumprido)

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	103,33% (limite excedido)

27. Em razão da extração do limite de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, a Secretaria de Controle Externo realizou o apontamento da irregularidade ZA01.

28. Além disso, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional.

2.5.1. Políticas Públicas

29. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das





desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

30. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	descumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	descumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	descumprido

31. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico preliminar, constatou que: a) não foram alocados recursos da Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**irregularidade OB99**); b) não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**irregularidade OB02**); c) não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção contra a violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**irregularidade OB02**), e, d) não foi realizada a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de





março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (**irregularidade OC02**).

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

32. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

33. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não se aplica, uma vez que todos os servidores estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

34. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

35. A ausência de concessão de reajuste geral anual para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, gerou a **irregularidade ZA01**.





2.5.1.3. Educação

36. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 115 a 117 do documento digital nº 629605/2025.

37. No que se refere ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**, constatou-se que a **nota média do Município de Rondolândia/MT (0,00 para anos iniciais e 0,0 para anos finais)**, ou seja, muito aquém da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais, estando também a abaixo da nota média de Mato Grosso e da Média Brasil, o que, segundo a equipe técnica, pode revelar ausência de envio de dados ou ausência de participantes.

38. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Rondolândia não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

39. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 632969/2025, fls. 99 a 103.

40. O cenário encontrado demonstra que o Município de Rondolândia está em 21º lugar no *ranking* estadual e em 93º lugar no ranking federal dos municípios com maior desmatamento.





41. Quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica que entre julho e setembro de 2024 houve aumento substancial nos focos de incêndio, reduzindo gradativamente entre os meses de outubro a dezembro de 2024, assim, a equipe técnica sugeriu que a Administração Municipal **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

42. O Ministério Públco de Contas, manifesta pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que: a) **adote** estratégias de combate ao desmatamento; b) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

2.5.1.5. Saúde

43. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	45,5	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	28,4	Alta
Cobertura da Atenção Básica	170,1	Boa
Cobertura Vacinal	83,00	Abaixo da meta
Número de Médicos por Habitantes	1,7	Média





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	0,0	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 1.332,6 Chikungunha: 28,4	Dengue: situação epidêmica Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	28,4	Alta – endemia relevante
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa - eliminação
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Muito baixa – boa detecção precoce

44. Com base no diagnóstico apresentado, a equipe técnica as seguintes recomendações, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente:** a) sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica; b) adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit; c) adote as medidas urgentes no sentido de ampliar o acesso e assim elevar a proporção das consultas pré-natal adequadas qualificar as equipes e desenvolver ações educativas voltadas à saúde materna; d) sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município; e) sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral); f) sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna; Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

45. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destaca-se a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, arbovirose: dengue, taxa detecção de hanseníase, número de médicos por habitante.

46. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com





destaque para os indicadores de mortalidade materna, mortalidade por homicídio e consultas pré-natais adequadas, os quais não tiveram informações em 2024.

2.6. Regime Previdenciário

47. O Relatório técnico preliminar informou que o Município de Rondolândia não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS), pois está vinculado ao Regime Geral (INSS).

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/04/2025 (envio intempestivo)
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
0,7132	Intermediário

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





49. Em razão do envio intempestivo das contas de governo, a equipe técnica apontou a **irregularidade MB04**.

50. Além disso, a equipe técnica constatou que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para implantação do Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito do município, motivo pelo qual, sugeriu que fosse recomendada a adoção de medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

51. De outra parte, o índice obtido revela nível de transparência intermediário, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,59247). Contudo, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

52. Assim, o **Ministério Públco de Contas opina** pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que: **a)** nos próximos exercícios **encaminhe** a prestação de contas no prazo estabelecido pelos normativos do Tribunal de Contas; **b)** **adote** medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC); **c)** **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

53. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

54. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato (Portaria nº 295/2024), em razão da reeleição do Chefe do Poder Executivo.





55. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram parcialmente inobservadas, uma vez que, foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem o devido lastro financeiro (**irregularidade DA01**), além disso, o Poder Executivo não informou a Corte de Contas sobre a existência de ato expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato que aumentem despesas com pessoal ou prevejam parcelas a serem implementadas em período posterior ao mandato (**irregularidade MB02**), conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não houve informação

2.8. Ouvidoria

56. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** de ouvidoria por ato formal de criação. Entretanto, a equipe técnica não identificou ato administrativo que designe oficialmente o responsável pela Ouvidoria (**irregularidade ZA01**), tampouco a regulamentação específica que estabeleçam suas as regras, competência e funcionamento (**irregularidade ZA01**).

57. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.





2.9. Análise das irregularidades

58. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Rondolândia** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

59. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

60. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que estão adotando providências para corrigir a falha, com a implementação de rotina mensal de apropriação contábil e ajustes nos sistemas e processos internos para garantir conformidade com os normativos vigentes.

61. Informou que foi criado um Plano de Ação Estruturado, prevendo diagnóstico, criação de planilhas de cálculo, parametrização do sistema contábil, lançamento retroativo, rotina mensal de apropriação e treinamento da equipe; bem como, elaborado um Manual Resumido de Procedimentos Contábeis Mensais, padronizando cálculo, registro, conciliação e encerramento das provisões.

62. Além disso, instituíram normativo interno, tornando obrigatória a apropriação contábil até o 5º dia útil do mês subsequente, com responsabilidades definidas entre Contabilidade e setor de Recursos Humanos, os quais passam a ter





integração, visando assegurar a base de cálculo correta e conciliação com pagamentos efetivos.

63. Assim, o gestor requereu o afastamento do apontamento, considerando que, não houve prejuízo ao erário, e, já adotaram medidas visando o aperfeiçoamento dos procedimentos.

64. A 1^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, manteve o apontamento**, tendo em vista que, apesar de a gestão ter apresentado plano de ação e providências corretivas, a irregularidade ocorreu no exercício de 2025.

65. O **Ministério Públco de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

66. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

67. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

68. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

69. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

70. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.





71. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁹.

72. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

73. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

74. Ademais, apesar de o gestor ter adotado providências visando corrigir as falhas para os próximos exercícios, a irregularidade ocorreu em 2024, motivo pelo qual, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03.**

2.9.2. Irregularidade CB04

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

75. O gestor, em sede **defesa**, reconheceu a inconsistência relativa à cota-participante ICMS-estadual, informando que no mês de setembro de 2024, o valor de R\$ 1.419.535,40 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco

⁹ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





reais e quarenta centavos), referente à cota-parte do ICMS-estadual, foi indevidamente lançado em rubrica orçamentária distinta, vinculada a transferências de convênios.

76. Esclareceu que, assim que detectado o equívoco, adotaram procedimento de correção, com a reabertura do balanço e a reclassificação do lançamento para a rubrica correta, correspondente às transferências constitucionais do ICMS.

77. Ressaltou que, a retificação foi realizada dentro do exercício financeiro, respeitando os princípios da tempestividade, integridade e competência contábil, o que garante a regularidade da informação apresentada nas demonstrações contábeis finais.

78. Quanto à divergência relativa ao FUNDEB, no valor de R\$ 60.682,34 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), argumentou que a equipe técnica contábil está realizando reconciliação minuciosa, mediante confrontação entre registros contábeis, extratos bancários e informes do Sistema Aplic, a fim de identificar a origem da diferença, seja por falha de registro, divergência de classificação ou intempestividade no lançamento.

79. Frisou que, que o ajuste necessário já está sendo providenciado, de modo assegurar a fidedignidade da informação contábil e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação.

80. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica**, manteve o **apontamento CB04**, uma vez que, quanto à cota-parte do ICMS-estadual, apesar de o gestor ter informado que foi realizada retificação das informações contábeis, não trouxe aos autos comprovação de republicação dos balanços, tampouco de retificação no Sistema Aplic.

81. Além disso, reconheceu a divergência relativa ao FUNDEB, mas não comprovou correção, reclassificação efetiva no sistema, e tampouco apresentou documentos que confirmem o saneamento da falha.

82. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção do **apontamento CB04**, uma vez que, o gestor reconheceu as falhas, mas não trouxe comprovação de efetiva retificação das inconsistências contábeis.

83. Observe-se que, a escrituração contábil da Administração Pública deve seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.





84. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas opina** ainda, pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

85. a) **sejam diligentes** na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade;

86. b) no caso de correção das informações contábeis, que **republiquem** os demonstrativos, bem como **enviem** comprovação ao Sistema Aplic.

2.9.3. Irregularidade CC09

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
3.1) As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas/divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

87. Em sede de **defesa**, reconhece que as notas explicativas não foram enviadas à Corte de Contas com os padrões exigidos pelas normas vigentes.

88. Ressaltou que, estão sendo adotadas medidas visando sanar a falha apontada, com a revisão e reestruturação do processo de elaboração das Demonstrações Contábeis, com foco específico na compilação, organização e apresentação das Notas Explicativas; adequação do modelo de Notas Explicativas às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional utilizando os roteiros e modelos padronizados publicados no Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público e demais orientações técnicas; capacitação da equipe contábil envolvida, com ênfase nas normas técnicas da contabilidade aplicada ao setor público; garantia de envio tempestivo e completo das informações à Corte de Contas nos próximos exercícios.

89. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento CC09**, tendo em vista que, em que pese a gestão tenha adotado medidas visando a correção das falhas para os próximos exercícios, a irregularidade ocorreu no exercício de 2024.





90. O Ministério Público de Contas, concorda com a equipe técnica e opina pela manutenção do apontamento CC09 em comento, uma vez, apesar de a gestão tenha adotado medidas visando a correção das falhas para os próximos exercícios, a irregularidade ocorreu no exercício de 2024.

2.9.4. Irregularidade DA01

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

91. Em sede de **defesa**, a gestão reconheceu a ocorrência da irregularidade. Contudo, aduziu que os valores representam percentuais irrisórios frente ao montante global da movimentação orçamentária e financeira da entidade no exercício, e, portanto, não comprometeria a responsabilidade fiscal.

92. Esclareceu que os saldos negativos ocorreram, em sua maior parte, em razão da defasagem temporária entre a liquidação das despesas e o efetivo ingresso de receitas vinculadas, mas que a situação foi regularizada nos primeiros dias do exercício de 2025.

93. Argumentou que, não houve contratação de obrigação de despesa sem a previsão de cobertura, mas atraso pontual na arrecadação de receitas vinculadas às referidas fontes.

94. Informou que, a gestão adotou providências a fim de evitar a reincidência, dentre elas, a melhoria do planejamento financeiro, bloqueio de novas despesas em fontes com risco de insuficiência de caixa e, monitoramento mensal das disponibilidades financeiras.

95. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico de defesa, manteve o apontamento DA01, sob argumento de que, os fundamentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a assunção de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de





caixa no encerramento do exercício, devendo a verificação ser realizada por fonte específica de recurso.

96. A equipe técnica afastou as alegações de baixa materialidade e de posterior regularização, uma vez que, a norma busca resguardar a gestão fiscal responsável justamente no momento de transição do exercício, impedindo a transferência de encargos sem cobertura financeira.

97. Ademais, ressaltou que, não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva recomposição das disponibilidades dentro do próprio exercício financeiro, tampouco demonstrado que, na data do encerramento, havia caixa suficiente por fonte para suportar os compromissos assumidos.

98. O Ministério Públco de Contas, concorda com a manutenção do apontamento DA01, isto porque, ainda que o valor tenha sido relativamente baixo, de fato, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569, no importe de R\$ 8.515,79 (oito mil, quinhentos e quinze reais e setenta e nove centavos) e 710, no valor de R\$ 13.169,62 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

99. Tal situação contraria o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem por finalidade evitar a transferência de encargos sem cobertura financeira.

100. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, nos próximos exercícios, se abstenha de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.5. Irregularidade DA03

<p>Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024</p> <p>5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).</p> <p>5.1) De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)</p>





101. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que o resultado deficitário de R\$ 5.530.471,60 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) deve ser analisado à luz do conjunto das operações financeiras e orçamentárias do exercício, uma vez que não se trata de desequilíbrio global das contas públicas, mas sim de déficit pontual identificado em fontes e destinações específicas.

102. Argumentou que, origem do déficit decorreu de fatores externos, notadamente a frustração de receitas vinculadas a convênios e emendas parlamentares, cujo cronograma de repasse não foi cumprido na integralidade, ocasionando divergência entre a execução das despesas programadas e o efetivo ingresso de receitas.

103. Aduziu que, tais despesas estavam amparadas em instrumentos jurídicos válidos, não havendo contratação de obrigação sem previsão de cobertura financeira.

104. Defendeu que, a apuração por fonte/destinação deve observar o equilíbrio orçamentário global do exercício, o qual teria se mantido, sendo verificado, ao final, superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 185.322,98 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos).

105. Alegou também que, a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) permitem que déficits pontuais sejam relativizados, desde que justificados por variações temporais e corrigidos no exercício seguinte.

106. Ressaltou que, o Município depende de transferências constitucionais e tem baixa arrecadação própria, o que impõe severas restrições orçamentárias, mas que o déficit constatado não teria comprometido o equilíbrio estrutural das contas públicas.

107. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento DA03**, sob fundamento de que, a frustração das receitas teria ocorrido de forma predominante na Fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos, e não apenas em fontes vinculadas a convênios ou transferências específicas.

108. O **Ministério Públ
co de Contas**, concorda com a **manutenção da irregularidade DB03**.

109. Ao contrário do alegado pelo gestor, o fato de ter havido frustração ou atrasos de repasses vinculados a convênios e emendas parlamentares, pouco contribui para a ocorrência do resultado deficitário, isto porque, conforme apurado pela equipe





técnica, a frustração de receitas ocorreu predominantemente na Fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos, vale dizer, receitas ordinárias de impostos, cuja arrecadação integra a base de custeio das despesas correntes municipais.

110. O art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a gestão deve ter responsabilidade na gestão fiscal, o que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

111. O fato de o montante deficitário ter ocorrido principalmente na Fonte 500, demonstra falhas de planejamento orçamentário e financeiro, ainda que o resultado global tenha se mantido próximo do equilíbrio.

112. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento DA03**, e pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, adote as medidas de planejamento orçamentário e financeiro para manutenção do equilíbrio das contas públicas, evitando resultado de execução orçamentária deficitário.

2.9.6. Irregularidade DA04

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

113. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a inconsistência, mas argumentou que a meta prevista da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi construída a partir de projeções macroeconômicas e parâmetros de arrecadação disponíveis na época, contudo, devido a fatores externos, como a redução das transferências do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS, desaceleração das receitas e reajustes de despesas obrigatórias, houve impacto no resultado efetivo.





114. Argumentou que, embora tenham realizado acompanhamento bimestral, não promoveram a limitação dos empenhos na proporção necessária, na expectativa de recomposição das receitas até o final do exercício, o que não se concretizou.

115. Informou que, como medidas de aprimoramento, a gestão irá implementar a revisão metodológica para a fixação das metas fiscais, em bases mais conservadoras, criação de painel de monitoramento fiscal bimestral, com alertas automáticos para limitação de empenho e a capacitação da equipe técnica de planejamento e orçamento, visando a observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico de defesa, manteve o apontamento DA04, tendo em vista que, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe dever expresso de adoção de medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais.

117. Frisou que, a mera expectativa de recuperação futura da arrecadação não autoriza a inobservância da norma, configurando violação direta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

118. Pontuou que, a diferença substancial entre a meta prevista e a efetivamente apurada, demonstrou que a meta fiscal foi mal dimensionada e revelou falha grave de planejamento orçamentário e monitoramento fiscal no exercício. Além disso, a ausência de limitação dos empenhos, caracteriza negligência na adoção de medidas tempestivas para resguardar o equilíbrio das contas públicas.

119. Ressaltou também, que o art. 5º, III da Lei nº 10.028/2000, estabelece que “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecimentos em lei”.

120. O Ministério Públco de Contas, concorda com a manutenção da irregularidade DA04, uma vez que além de o gestor confirmar sua ocorrência, afirmou que tendo ciência dos resultados deficitários nas avaliações das metas fiscais, não promoveu a limitação de empenhos, conforme preconiza o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





121. O Resultado Primário é um indicador de esforço fiscal que mede a capacidade de o ente federativo gerar receitas primárias para cobrir suas despesas primárias, antes do pagamento de juros e encargos da dívida. O objetivo é demonstrar se a política fiscal adotada está contribuindo para a redução ou aumento da dívida pública.

122. Observe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias já havia previsto um resultado primário deficitário, mas a divergência entre o previsto e o resultado efetivo foi de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que demonstra que meta fiscal foi mal dimensionada, e revela falha grave de planejamento orçamentário e monitoramento fiscal no exercício.

123. O Ministério Público de Contas, então, conclui pela manutenção da irregularidade DA04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, adote providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

124. Contudo, é necessária a emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.9.7. Irregularidade FB03

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório. – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





125. Em sede de **defesa**, reconheceu a ocorrência das irregularidades, mas alegou que decorrem de inconsistências de natureza técnica e não de conduta dolosa ou de desvio de finalidade.

126. Aduziu, quanto ao item 7.1, que os créditos abertos por excesso de arrecadação foram fundamentados em estimativas de ingresso de receitas que não se concretizaram em algumas fontes, em razão de fatores externos, como a queda nas transferências constitucionais e a redução de receitas próprias.

127. Em relação ao item 7.2, relativo ao superávit financeiro da fonte 605, argumentou que a apuração decorreu de balancete preliminar do exercício anterior, o qual, após os ajustes de encerramento, revelou-se inexato, ocasionando abertura de crédito com base em valor inexistente.

128. Afirmou ainda que, as falhas decorreram de limitações técnicas de apuração e não de violação intencional às normas constitucionais e infraconstitucionais e, que, a fim de evitar novas falhas nesse sentido, adotou medidas de validação obrigatória das fontes de recursos, reforço do controle orçamentário por fonte e destinação, capacitação da equipe técnica e compromisso e de não realizar novas aberturas sem respaldo documental e financeiro.

129. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve integralmente o apontamento FB03, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 167, V, e a Lei nº 4.320/1964, art. 43, exigem que a abertura de créditos adicionais esteja necessariamente vinculada a recursos efetivamente disponíveis, devidamente comprovados. A utilização de previsões não concretizadas ou de balancetes preliminares equivocados não atende ao requisito legal, configurando violação ao princípio da legalidade orçamentária e comprometendo a fidedignidade da execução orçamentária.

130. Pontuou que, a abertura de créditos por excesso de arrecadação em montante expressivo, evidencia falha grave de planejamento e de controle, uma vez que não foram observados os limites da arrecadação real no exercício.

131. Já a abertura dos créditos baseados em superávit inexistente na Fonte 605, demonstra descuido na apuração das disponibilidades financeiras do exercício anterior.

132. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção integral do apontamento FB03**, isto porque, a Constituição





Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

133. Além disso, houve afronta ao art. 43, § 1º, I e II §§ 2º e 3º e ao art. 46, todos da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

134. Vale ressaltar, ainda, a importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido pelo Ministério Públco de Contas:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquia de**





ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada. (grifou-se)¹⁰

135. Assim, de acordo com o § 3º do art. 42 acima descrito, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional.

136. Nesse sentido estão as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

¹⁰LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.





8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifo nosso)

137. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

138. Já no que se refere à abertura de crédito adicional por superávit financeiro, conforme se depreende do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o superávit financeiro deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos





créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, em valores maiores do que o saldo das fontes 540, 569 e 700.

139. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

140. No caso em apreço, o gestor reconheceu que realizou abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem recursos suficientes por fonte de recursos.

141. Assim, o **Ministério Público de Contas opina** pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

2.9.8. Irregularidade FB13

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1%





(um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

142. Em sede de **defesa** quanto ao **item 8.1**, o gestor aduziu que sustenta que a autorização genérica constante no §1º do art. 6º da Lei Orçamentária Anual, que permite a transposição, remanejamento e transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos, foi inserida com o intuito de conferir maior agilidade à execução orçamentária em situações emergenciais, sem pretensão de suprimir o controle do Poder Legislativo.

143. Entretanto, reconheceu que, a redação adotada pode ter extrapolado os limites formais estabelecidos pela Constituição, mas alega que se trata de equívoco de técnica legislativa, e não de afronta intencional ao texto constitucional, e que, irá corrigir a falha nos próximos exercícios.

144. Em relação ao **item 8.2**, o gestor argumentou que, a fixação apenas do limite mínimo para a reserva de contingência, na Lei de Diretrizes Orçamentária, decorreu de inadequação técnica e formal, sem a intenção de afrontar a Constituição Federal, mas que a execução dos recursos dependeria de autorização legislativa posterior.

145. Informou que, irá sanar a deficiência para os próximos exercícios, incluindo de forma expressa o teto máximo da reserva de contingência, em conformidade com as projeções orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

146. **A equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento FB13 em sua integralidade**.

147. Quanto ao item 8.1, a equipe técnica pontuou que, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece expressamente que "a lei Constituição Federal orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei", de modo que, não se admite a inclusão de matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, tais como transposição remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.





148. No tocante ao item 8.2, a equipe técnica observou que, o art. 167, VII, da Constituição Federal veda expressamente a concessão de créditos ilimitados, justamente para impedir a criação de dotações orçamentárias sem controle, o que comprometeria o equilíbrio fiscal e a transparência da gestão pública.

149. Frisou ainda, que a fixação de apenas um limite mínimo, sem o correspondente teto máximo, equivale, na prática, a conferir à Administração margem ilimitada para alocar recursos sob a rubrica de reserva de contingência, vulnerando o princípio da legalidade orçamentária e a previsibilidade fiscal.

150. **O Ministério Públco de Contas acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva**, isto porque, no tocante ao item 8.1, a despeito do compromisso do defensor em corrigir tal falha na elaboração da Lei Orçamentária Anual para os próximos exercícios, fato é que a irregularidade ocorreu no exercício de 2024, e o assunto da presente irregularidade foi objeto da Súmula nº 20 desta Corte de Contas, não restando dúvidas que esta previsão fere o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, a saber:

SÚMULA 20:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA).

Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017.

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência. É vedada a previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na lei do orçamento anual, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade, sendo que tal previsão deve estar previamente autorizada em lei ordinária diversa da Lei Orçamentária Anual. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 101/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 258890/2015). (grifo nosso)

151. Logo, tendo em vista que a própria defesa confirma a ocorrência da irregularidade e diante da Súmula nº 20 do TCE/MT, não resta alternativa ao **Ministério Públco de Contas senão opinar pela manutenção do item 8.1 do presente apontamento**.

152. Em relação ao item 8.2, o art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988 é veementemente claro ao impor a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados, senão vejamos:





Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

153. No caso dos autos, a defesa admite que não houve a definição de teto máximo para a destinação de recursos para reserva de contingência, o que afronta diretamente o art. 167, VII, da CF/88, uma vez que possibilita a utilização de créditos orçamentários ilimitados.

154. Logo, uma vez confirmada a irregularidade, o **Ministério Públco de Contas** também **opina pela manutenção do item 8.2 da irregularidade FB13**.

155. Além disso, sugere-se que seja **expedida recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: **a) não conste** na Lei Orçamentária Anual autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal; **b) preveja** limite máximo de reserva de contingência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2.9.9. Irregularidade MB02

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
9.1) Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

156. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a omissão no envio de documentos e informações solicitados pela Corte de Contas, bem como o atraso e incompletude no atendimento às requisições relacionadas ao acompanhamento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato.

157. Contudo, aduziu que a falha não decorreu de dolo ou intenção de obstruir a fiscalização, mas de problemas operacionais e de comunicação interna entre os setores,





bem como da complexidade técnica na consolidação dos dados de folha de pagamento, contratos e encargos.

158. Argumentou que, tão logo identificada a pendência, foram adotadas medidas para encaminhar a documentação, ainda que de forma intempestiva.

159. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento MB02**, tendo em vista que o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade.

160. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção** do **apontamento MB02**, uma vez que, o art. 215 da Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece expressamente a obrigatoriedade de prestação de contas e atendimento integral às requisições do Tribunal de Contas.

161. Além disso, o art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como os arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, reforçam a obrigatoriedade de apresentação tempestiva e completa das informações.

162. No caso em apreço, a documentação solicitada referia-se a aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, a qual é vedada pelo art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

163. Observe-se que, a ausência da apresentação tempestiva dos dados comprometeu a análise do cumprimento/descumprimento do citado dispositivo legal, e impediu o exercício da fiscalização.

164. Assim, o **Ministério Públco de Contas** também opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, enviem a documentação solicitada pela Corte de Contas tempestivamente, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como aos arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT.

2.9.10. Irregularidade MB04

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução





Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04 /2025. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

165. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu o atraso de um dia no envio das Contas Anuais do exercício de 2024, mas aduziu que a falha decorreu de instabilidade momentânea no sistema interno da Prefeitura, o que teria impedido a conclusão da transmissão no prazo legal.

166. Alegou ainda que, a falha foi mínima de caráter formal, e que não causou prejuízos à análise técnica ou transparência das informações.

167. Informou que foram adotadas medidas corretivas, a fim de evitar reincidência.

168. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento MB04**, uma vez que, o gestor reconheceu o envio intempestivo das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2024, remetidas ao Tribunal de Contas em 17/04/2025, quando o prazo legal fixado era 16/04/2025.

169. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **manutenção do apontamento MB04**.

170. Observe-se que, o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o art. 71, I da Constituição da República; art. 47, I e II e art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

171. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2025.

172. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 17/04/2025, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

173. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido,





cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

174. Nesta esteira, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.9.11. Irregularidade OB02

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
11.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
11.2) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
11.3) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

175. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu a importância da efetivação das políticas públicas estabelecidas pela Lei nº 14.164/2021, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, bem como pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), especialmente em seu art. 26, § 9º, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos voltados à prevenção da violência nos currículos escolares.

176. Reconheceu ainda que, de acordo com a Decisão Normativa n.º 10/2024, a prevenção à violência contra as mulheres deve ser tratada como prioridade nas políticas públicas, o que exige o planejamento financeiro adequado para garantir a execução de ações e programas que visem à proteção, ao amparo e à promoção dos direitos das mulheres.

177. Esclareceu que, ações educativas já foram iniciadas nas escolas da rede municipal, notadamente por meio da realização de palestras e atividades pedagógicas com foco na conscientização, prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero.





Essas atividades foram realizadas com o apoio de profissionais da educação e da assistência social, em consonância com as diretrizes nacionais.

178. Informou ainda, que estão adotando uma estratégia gradual e estruturada de implementação, observando os limites operacionais e financeiros da administração pública. O calendário escolar para o próximo ano letivo já contempla a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme previsto na Lei nº 14.164/2021. Da mesma forma, estão em andamento as atualizações do projeto político-pedagógico (PPP) e da proposta curricular das unidades escolares, com o objetivo de incorporar de forma transversal os conteúdos exigidos pela Lei nº 9.394/1996.

179. **A equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve integralmente o apontamento OB02, tendo em vista que, a defesa apresentada não teve o condão de afastar a ocorrência das irregularidades, pelo contrário, o gestor reconheceu as falhas na implementação das ações previstas na Lei 14.164/2021 e Lei nº 9.394/1996.

180. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção integral do apontamento OB02, isto porque, a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra a mulher.

181. Além disso, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março.

182. O objetivo da referida lei é incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher. Considerando a relevância do tema, a equipe técnica avaliou as ações adotadas pelo Município para o cumprimento da norma legal, constatando a ausência de medidas efetivas.

183. O gestor reconheceu a deficiência da atuação do município no tópico relativo ao cumprimento das determinações da Lei nº 14.164/2021 e da Lei nº 9.394/1996, resumindo sua defesa a declarações de que providências serão tomadas para novos exercícios financeiros.





184. Assim sendo, como o gestor não demonstrou de forma efetiva nenhuma providência adotada no exercício de 2024 para o atendimento das disposições da Lei nº 14.164/2021 e Lei nº 9.394/1996, de modo que, **as irregularidades OB02 devem ser mantidas.**

185. Em razão disso, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: **a) realizem** as ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; **b) realizem** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021; e, **c) insiram** nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos do art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996.

2.9.12. Irregularidade OB99

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

186. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu que a ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher configura uma grave irregularidade que compromete a eficácia e a operacionalização dessas políticas, contrariando dispositivos legais e princípios constitucionais que regem a administração pública.

187. Argumentou que, de acordo com a Decisão Normativa nº 10/2024, a prevenção à violência contra as mulheres deve ser tratada como prioridade nas políticas públicas, o que exige o planejamento financeiro adequado para garantir a execução de ações e programas que visem à proteção, ao amparo e à promoção dos direitos das mulheres, mas que, a ausência de dotação orçamentária específica impede a realização dessas iniciativas, inviabilizando os esforços governamentais para enfrentar a violência de gênero de forma estruturada e contínua.





188. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a **irregularidade OC99**, já que, o gestor reconheceu que houve dotação específica na Lei Orçamentária de 2024 para as ações de combate à violência contra a mulher.

189. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade OB99**.

190. Conforme a Decisão Normativa nº 10/2024, deve haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária para as ações de combate à violência contra a mulher, o que não ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

191. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade OC99**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **consigne** na Lei Orçamentária Anual dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

2.9.13. Irregularidade ZA01

Responsável: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

192. Em sede de **defesa** quanto ao **item 13.1**, o gestor reconhece que é imprescindível que o reajuste geral anual seja concedido de forma igualitária a todas as categorias, especialmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), que possuem regime próprio de trabalho e remuneração, que sua não concessão fere o princípio da isonomia e o direito à valorização do servidor público previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, além de contrariar decisão expressa da Corte de Contas.





193. Em relação aos **itens 13.2 e 13.3**, reconheceu que a ausência de nomeação formal do responsável pela Ouvidoria e a inexistência de regulamentação que defina suas regras, competências e funcionamento violam princípios basilares da administração pública, como da transparéncia e da publicidade.

194. Acrescentou que, a Ouvidoria é fundamental para garantir a participação social, o controle e o acompanhamento das ações públicas, conforme prevê a legislação de controle social e normas internas da Corte de Contas.

195. Contudo, informou que a gestão está providenciando a nomeação de um ouvidor público, tendo em vista que está em andamento o processo do concurso público com vaga prevista para ouvidoria.

196. No tocante ao item 13.4, o gestor reconheceu que as despesas correntes ultrapassaram em 8,33% o limite legal, o que constitui grave infração legal e compromete a saúde financeira do ente.

197. Entretanto, alegou que, a ultrapassagem decorreu de conjunturas excepcionais, tais como a retração inesperada da receita corrente e a necessidade emergencial de incremento nas despesas de custeio para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

198. Aduziu que, a gestão pública adotou medidas tempestivas de contenção e ajuste, incluindo revisão de contratos, controle rigoroso dos gastos e priorização das despesas obrigatórias.

199. A equipe técnica, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve todos os itens da irregularidade ZA01, tendo em vista que o gestor reconheceu a ocorrência de todos os apontamentos.

200. O **Ministério Públco de Contas** concorda com a manutenção integral da irregularidade ZA01.

201. Em relação ao **item 13.1**, a Decisão Normativa nº 07/2023 dispõe que é dever da gestão assegurar que o reajuste geral anual, quando concedida, alcance igualmente os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, observando-se, que eventual reajuste do piso salarial nacional deve ser deduzido do percentual do reajuste geral anual, de modo a evitar tratamento diferenciado e assegurar a isonomia entre as categorias.





202. No caso em apreço, o Município violou não só a orientação expressa do Tribunal de Contas, mas também o princípio constitucional da isonomia e o direito de revisão anual da remuneração do servidor público, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

203. Quanto aos **itens 13.2 e 13.3**, apesar de o gestor afirmar que estão sendo adotadas medidas para correção das falhas, como a nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor, fato é que a irregularidade ocorreu no exercício de 2024.

204. Ademais, a regulamentação da Ouvidoria garante a observância dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade, além de respeitar a legislação de controle social e as normas da Corte de Contas, que exigem a efetiva institucionalização e funcionamento da Ouvidoria.

205. Já no tocante ao **item 13.4**, o art. 167-A da Constituição Federal é norma de caráter cogente, ou seja, obrigatória, e impõe restrições imediatas ao ente que ultrapassa o limite.

206. Além disso, o art. 167-A, I a X impõe vedações ao Poder Executivo, no caso de extração do limite, como a suspensão de reajustes, criação de cargos, concursos e benefícios.

207. De outra parte, consta do relatório técnico preliminar, que a gestão é reinciente nessa irregularidade, o que demonstra a ausência de medidas estruturais e negligência da gestão fiscal.

208. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção dos itens 13.1, 12.3, 13.3 e 13.4 da irregularidade ZA01**.

209. Opina ainda, pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: **a) assegure** o reajuste geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias de maneira igualitária com as demais carreiras; **b) realize** a regulação específica da Ouvidoria estabelecendo regras, competências e seu funcionamento; **c) utilize** os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, elencados neste relatório, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional.





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

210. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

211. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **b)** na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, atenha-se ao valor real do resultado nominal; **c)** ao redigir o texto da Lei Orçamentária Anual, nos próximos exercícios, destaque o valor do orçamento fiscal sob a forma textual; **d)** justifique, mediante decreto, os casos de cancelamento de restos a pagar e/ou despesas empenhadas não liquidadas no encerramento do exercício, como forma de legitimar a providência adotada; **e)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de resultado primário presente no anexo de metas fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município; **f)** abstenha-se de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual; **g)** publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos /leis autorizadores de abertura de créditos adicionais; **h)** abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação; **i)** na abertura dos créditos especiais, seja assegurada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

212. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “**b**”, “**c**” e “**g**”, não atendimento dos itens “**a**”, “**e**”, “**f**” e “**h**”, e, que os itens “**d**” e “**i**” não foram objeto de análise.





213. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** insira o Anexo 17 retificado no Portal Transparência da Prefeitura e institua procedimento eficaz, de modo a garantir a fidedignidade das informações contábeis registradas e enviadas a este Tribunal; **b)** aprimore as técnicas de previsões para as metas fiscais, a fim de garantir a sua compatibilidade com a realidade fiscal/capacidade financeira do município e com os valores estipulados nas peças de planejamento; **c)** passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal; **d)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **e)** adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; **f)** elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente competência do município.

214. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento parcial do item “d”, não atendimento dos itens “b”, “c”, “e” e “f”, e, que o item “a” não foi objeto de análise.

215. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024.

Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Denúncia - Ouvidoria	1872656/2024	Chamado nº 595/2024	Sim

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global





216. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, **todas as irregularidades foram mantidas**.

217. Observe-se que, a gestão **praticou diversas irregularidades gravíssimas**, como: contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (**DA01**); resultado orçamentário de execução deficitário em R\$ 5.530.471,60 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) (**DA03**); metas de resultado primário deficitária, com divergência do previsto e o resultado efetivo na casa de mais de R\$ 3.000.000,00 (três de milhões de reais) (**DA04**); ultrapassagem do limite constitucional de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (**ZA01 – 13.4**).

218. Frise-se ainda, a ocorrência de abertura de créditos por conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior sem disponibilidade, no importe de R\$ 18.547.398,76 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$ 42.050,00 (quarenta e dois mil e cinquenta reais), respectivamente.

219. Todas essas irregularidades demonstram que a gestão municipal de Rondolândia está com enormes dificuldades.

220. Ademais, convém mencionar ainda que, apesar de o município ter observado os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**, os indicadores da **educação** demonstram que o Município obteve nota 0,00 (zero) tanto para os anos iniciais quanto para os finais, o que pode significar que, ou a gestão não envio dados ou não possuiu participantes.

221. Já os indicadores demonstram que da **saúde**, demonstraram resultados insatisfatórios, necessitando de melhorias nos índices de mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, arbovirose: dengue, taxa detecção de hanseníase, número de médicos por habitante.

222. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação de estratégias de combate ao desmatamento, já que o Município está em 21º lugar no *ranking* estadual, além da necessidade de adoção das medidas descritas na Lei nº 14.944/2024, para o manejo adequado do fogo e prevenção de incêndios florestais.





223. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que, no exercício de 2024, a gestão não implementou sequer uma das exigências da Lei nº 14.154/2021, e sequer alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas de prevenção à violência contra a mulher.

224. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que a gestão não concedeu a revisão geral anual de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município.

225. De outra parte, embora havidos respeito aos limites legais e constitucionais, quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, houve ultrapassagem do limite constitucional de 95% na relação entre despesas e receitas correntes.

226. Salienta-se que o Município não cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, uma vez que enviou a prestação de contas intempestivamente e, não encaminhou documentos solicitados pela equipe técnica, relativos a cumprimento/descumprimento de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

227. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada apenas uma Denúncia-Ouvidoria (Processo nº 187.265-6/2024), o qual já foi julgado.

228. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Rondonópolis/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário**, haja vista a presença de **irregularidades de natureza gravíssima (DA01; DA03; DA04 e ZA01 – 13.4)** relacionadas ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.

4.2. Conclusão

229. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a administração do **Sr. José Guedes de Souza**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172 *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) envie corretamente ao Tribunal de Contas, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.3) preveja limite máximo de reserva de contingência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

b.4) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

b.5) não conste na Lei Orçamentária Anual autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

b.6) sejam elaboradas Notas Explicativas correspondentes a cada demonstrativo contábil e enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais;

b.7) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de





implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

b.8) utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional;

b.9) adote estratégias de combate ao desmatamento;

b.10) adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

b.11) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

b.12) adote medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

b.13) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

b.14) sejam diligentes na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade;

b.15) no caso de correção das informações contábeis, que republiquem os demonstrativos, bem como **enviem** comprovação ao Sistema Aplic;

b.16) nos próximos exercícios, se abstenha de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.17) adote as medidas de planejamento orçamentário e financeiro para manutenção do equilíbrio das contas públicas, evitando resultado de execução orçamentária deficitário;

b.18) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;





b.19) eniem a documentação solicitada pela Corte de Contas tempestivamente, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como aos arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT;

b.20) realizem as ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021;

b.21) realizem a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

b.22) insiram nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos do art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996;

b.23) consigne na Lei Orçamentária Anual dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher;

b.24) assegure o reajuste geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias de maneira igualitária com as demais carreiras;

b.15) realize a regulação específica da Ouvidoria estabelecendo regras, competências e seu funcionamento.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

